



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

[Compilado para incorporar as alterações promovidas pela Instrução Normativa TRT3/GP 6/2025](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 111, DE 6 DE JUNHO DE 2023

Regulamenta o Programa de Assistência Farmacêutica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os arts. 6º, **caput**, e 196 da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), que definem a saúde como um direito social;

CONSIDERANDO a [Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e, em especial, seus arts. 183; 184, III; 185, I, g; e 230, que asseguram ao servidor Plano de Seguridade Social compreendendo, entre outros benefícios, a assistência à saúde;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 207, de 15 de outubro de 2015](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019](#), do CNJ, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a [Instrução Normativa GP n. 64, de 6 de abril de 2020](#), que regulamenta o Plano de Assistência à Saúde no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o Programa de Assistência Farmacêutica no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Parágrafo único. O Programa de Assistência Farmacêutica tem por finalidade o reembolso de despesas com medicamentos devidamente comprovadas, nos termos desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São beneficiários do Programa de Assistência Farmacêutica:

I - magistrado ativo e aposentado deste Tribunal; ([Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025](#))

II - servidor ativo e aposentado deste Tribunal; ([Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025](#))

III - servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

IV - servidor público federal em exercício provisório, cedido ou removido para este Tribunal; e

V - servidor público estadual ou municipal cedido para este Tribunal.

Parágrafo único. A inscrição do beneficiário ficará condicionada à declaração de que não possui assistência semelhante ou equivalente em outro órgão da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO III DO ROL DE DOENÇAS E DOS MEDICAMENTOS

Art. 3º O rol de doenças cobertas pelo Programa de Assistência Farmacêutica está disposto na [Tabela de Cobertura e Valores](#), disponível no sítio deste Tribunal.

Art. 4º A despesa com medicamento importado poderá ser reembolsada, observados os seguintes critérios:

I - prescrição médica ou odontológica realizada em território nacional; [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

II - inexistência de medicamento nacional com o mesmo princípio ativo, o que deverá ser declarado pelo médico ou dentista requisitante, ou compatibilidade de preço do medicamento importado com os custos dos fármacos nacionais similares; e [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

III - importação do medicamento por empresa autorizada pela Receita Federal do Brasil para tal finalidade e devidamente registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo único. As despesas decorrentes da importação e transporte do medicamento não serão reembolsadas pelo Programa de Assistência Farmacêutica.

Art. 5º Excluem-se do Programa de Assistência Farmacêutica:

I - medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

II - medicamentos para tratamento de doenças não previstas na [Tabela de Cobertura e Valores](#);

III - medicamentos de uso experimental com eficácia ainda não reconhecida pela comunidade médica ou que não tenham seus benefícios devidamente estabelecidos de acordo com os princípios da Prática Clínica Baseada em Evidências;

IV - medicamento para uso diferente do aprovado em bula e/ou uso não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa (uso **off label**);

V - medicamento sem registro na Anvisa;

VI - produtos registrados na Anvisa como nutrientes ou alimentares;

VII - medicamentos de uso exclusivo em ambiente hospitalar, durante internações ou procedimentos em ambulatórios, ou em regime de hospital-dia ou de clínica-dia;

VIII - medicamentos para tratamento de disfunção erétil e similares; [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

IX - drogas para anticoncepção; [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

X - produtos dietéticos; [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

XI - produtos diversos para higiene, objetos de uso pessoal, assepsia, material descartável e para curativos; [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

XII - produtos com finalidades cosméticas, salvo antibioticoterapia e aqueles destinados ao tratamento de acne cujas lesões caracterizem os graus moderados e severo; [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

XIII - produtos odontológicos não caracterizados como medicamentos; [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

XIV - medicamentos para fins diagnósticos; [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

XV - medicamentos fitoterápicos, homeopáticos e manipulados; [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

XVI - vacinas dessensibilizantes e hipossensibilizantes para imunoterapias; [\(Acrescido pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

XVII - vacinas imunizantes; [\(Acrescido pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

XVIII - medicamentos antitabagismo; e [\(Acrescido pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

XIX - vitaminas e sais minerais. [\(Acrescido pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 6º O magistrado ou o servidor deverão solicitar a inscrição no programa à Secretaria de Saúde e encaminhar laudo padronizado constando as seguintes informações: [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

I - código da Classificação Internacional de Doenças CID;

II - tempo previsto para o tratamento;

III - medicamento(s) (princípio ativo ou nome genérico) prescrito(s) para o tratamento da doença especificada;

IV - discriminação das quantidades e dosagens mensais de cada medicamento;

V - forma de apresentação de cada medicamento; e

VI - nome, assinatura, número do registro no conselho profissional do responsável e data de emissão. [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

§ 1º O laudo padronizado para assistência farmacêutica deverá ser elaborado por médico ou dentista não integrante do quadro funcional da Secretaria de Saúde deste Tribunal. [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

§ 2º Somente será aceito laudo padronizado enviado em até 90 (noventa) dias, contados de sua emissão. [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

§ 3º A conduta terapêutica descrita no laudo padronizado é de estrita responsabilidade do médico ou dentista que o elaborou. [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

Art. 7º Caberá à Secretaria de Saúde analisar os documentos enviados e decidir sobre a autorização para a inscrição no programa.

Parágrafo único. Ao analisar o requerimento de inscrição, a Secretaria de Saúde poderá, caso considere necessário, convocar o requerente para avaliação por médico ou dentista integrante do quadro de pessoal do Tribunal, que decidirá quanto à concessão do benefício, sendo-lhe facultada a solicitação de novos exames clínicos ou laboratoriais. [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

Art. 8º O laudo padronizado para assistência farmacêutica deverá ser renovado quando expirar o prazo para tratamento nele informado. [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

Art. 9º O beneficiário deverá apresentar à Secretaria de Saúde novo laudo padronizado para assistência farmacêutica antes de atingir o prazo de que trata o art. 8º desta Instrução Normativa, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

I - alteração do medicamento;

II - suspensão temporária do medicamento; ou

III - a pedido da Secretaria de Saúde.

CAPÍTULO V DA SOLICITAÇÃO DO REEMBOLSO

Art. 10. O beneficiário inscrito no Programa de Assistência Farmacêutica deverá solicitar o reembolso das despesas com medicamentos à Secretária de Saúde até o dia 10 (dez) do mês subsequente à data da receita, impreterivelmente, encaminhando junto à solicitação os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

I - formulário para requerimento de reembolso, devidamente preenchido;

II - receita assinada pelo profissional, com o número do CRM ou CRO e demais dados do profissional, datada e contendo os medicamentos objeto da solicitação de reembolso; [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

III - nota fiscal ou cupom fiscal, observados os seguintes requisitos, sob pena de não concessão do reembolso:

a) conter exclusivamente os medicamentos aprovados pelo Programa de Assistência Farmacêutica para o beneficiário, não sendo permitida a inclusão de quaisquer outros itens; [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

b) conter data de emissão igual ou posterior à data de autorização da inclusão do medicamento do beneficiário no Programa de Assistência Farmacêutica; [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

c) conter quantidade de medicamento(s) não superior(es) à necessária para 3 (três) meses de utilização; e

d) conter data posterior à data da receita, respeitando o prazo de validade legal da receita para aquisição dos medicamentos. ([Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025](#))

§ 1º O beneficiário poderá apresentar apenas uma solicitação de reembolso por mês.

§ 2º Será permitida a acumulação de documentos fiscais em uma única solicitação de reembolso, desde que observados os critérios estabelecidos neste artigo. ([Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025](#))

§ 3º A prescrição do medicamento é de estricta responsabilidade do médico ou dentista que o prescreveu. ([Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025](#))

CAPÍTULO VI DO REEMBOLSO

Art. 11. O reembolso pago a título de assistência farmacêutica está condicionado à disponibilidade orçamentária e será efetuado no limite estabelecido na [Tabela de Cobertura e Valores](#).

Art. 12. O reembolso das despesas com a aquisição de medicamentos estará limitado aos valores constantes da [tabela de Preços Máximos de Medicamentos por Princípio Ativo](#), da Anvisa.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO E DO DESLIGAMENTO

Art. 13. O benefício concedido pelo programa será suspenso caso o beneficiário não encaminhe novo laudo padronizado para assistência farmacêutica, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Instrução Normativa. ([Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025](#))

I - ([Revogado pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025](#))

II - [\(Revogado pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

Parágrafo único. A suspensão poderá ser revogada, a critério da Secretaria de Saúde, após apreciação das justificativas apresentadas pelo beneficiário. [\(Redação dada pela Instrução Normativa GP n. 6, de 28 de fevereiro de 2025\)](#)

Art. 14. O benefício concedido pelo programa cessará nas seguintes hipóteses:

I - licença e afastamento sem remuneração, quando não houver recolhimento da contribuição previdenciária no período respectivo;

II - exoneração de cargo efetivo ou de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

III - demissão;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - retorno ao órgão de origem de servidor público em exercício provisório, cedido ou removido;

VI - redistribuição;

VII - falecimento;

VIII - cancelamento voluntário da inscrição, por meio de requerimento encaminhado à Secretaria de Saúde; ou

IX - cancelamento de ofício da inscrição, por descumprimento de disposição contida nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Instrução Normativa n. 111, de 6 de junho de 2023. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4178, 10 mar. 2025. Caderno Administrativo, p. 23-27.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região